



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10183.003758/2006-56
Recurso n° Embargos
Acórdão n° 2401-005.486 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 9 de maio de 2018
Matéria MALHA FISCAL - ITR
Embargante SINOPEMA S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MADEIRAS
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 2002

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. POSSIBILIDADE.

Admitem-se os embargos de declaração uma vez demonstrada a existência de obscuridade, omissão ou contradição entre a decisão e os seus fundamentos. No caso, o recurso voluntário e o recurso de ofício foram julgados em processos distintos, entretanto os questionamentos foram analisados em conjunto, de forma que não ocorreu vício de contradição ou omissão.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos em conhecer dos embargos e, no mérito, rejeitá-los.

(assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier - Presidente

(assinado digitalmente)

Francisco Ricardo Gouveia Coutinho - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cleberson Alex Friess, Andrea Viana Arrais Egypto, Francisco Ricardo Gouveia Coutinho, Rayd Santana Ferreira, Jose Luis Hentsch Benjamin Pinheiro, Luciana Matos Pereira Barbosa, Matheus Soares Leite e Miriam Denise Xavier

Relatório

Tratam-se de embargos de declaração do sujeito passivo em face dos Acórdãos nº 2101-00.716 (fls. 801/803 - Processo nº 10183.003758/2006-56 - Recurso de Ofício) e Acórdão nº 2101-00717 (fls. 456/462 - Processo nº 10980.720051/2008-84 - Recurso Voluntário), ambos da 2ªSeção/1ª Câmara/1ª TO, processos conexos, julgados na sessão do dia 19/08/2010, cujas ementas e dispositivos estão respectivamente assim redigidos:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 2002

ÁREA DE RESERVA LEGAL. AVERBAÇÃO - ATO CONSTITUTIVO. SOBREPOSIÇÃO DE ÁREA.

A exploração extrativa em área de reserva legal não deve ser considerada como Área utilizada na DITR.

Recurso Provido.

ACORDAM os Membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em DAR provimento ao recurso de ofício, nos termos do voto do Relato".

[...]

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 2002

ÁREA TOTAL DO IMÓVEL.

Existindo prova nos autos da área efetiva do imóvel, deve-se restabelecer o quantitativo informado pelo contribuinte em sua DITR.

ÁREA DE UTILIZAÇÃO LIMITADA.

É isenta de tributação a área de utilização limitada, mesmo que nela haja exploração de atividade extrativa, sob o regime de manejo sustentável.

CALCULO DO IMPOSTO DEVIDO. ALÍQUOTA APLICÁVEL.

Não é possível acolher o pedido da recorrente em relação ao seu enquadramento na alíquota de 0,45%, tendo em vista a glosa da área de exploração extrativa, mantida no recurso de ofício.

Recurso provido em parte.

ACORDAM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em DAR provimento PARCIAL ao recurso voluntário, nos termos do voto do Relator.

Às fls. 864/867 (Processo nº 10183.003758/2006-56), consta despacho de admissibilidade dos embargos, com a seguinte análise:

ANÁLISE

Os embargos foram interpostos dentro do prazo legal.

Em 06/08/2008, o contribuinte apresentou recurso voluntário contra todo o crédito tributário lançado no auto de infração e não apenas contra a parte que havia sido considerada não impugnada, conforme a seguir:

SINOPEMA S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MADEIRAS; pessoa jurídica de direito privado, devidamente qualificada nos autos do processo 10183.0037582/2006-56, Recurso número 142589, vem perante Vossa Senhoria, não se conformando com decisão proferida pela Delegacia Regional de Julgamento de Campo Grande no acórdão 04:12.015, que julgou pela procedência parcial do lançamento de ofício consubstanciado pelo AUTO DE INFRAÇÃO de fls. 2 -e seguintes, mantendo a cobrança da importância especificada às fls. 268, vem apresentar RECURSO ao E. 3º Conselho de Contribuintes, em Brasília, DF, na forma das razões que abaixo são articuladas.

Há que se observar que o relator do acórdão relativo ao crédito tributário sujeito ao recurso de ofício (acórdão 2101-00.716 — 1ª Câmara/1ª Turma Ordinária consignou, no relatório, a existência do processo 10980.720051/2008-84, contudo não considerou as razões/defesa do contribuinte, que estavam anexadas naquele processo.

CONCLUSÃO

Entendo que houve omissão no julgado, tendo em vista que a impugnação do contribuinte, anexada apenas aos autos do recurso voluntário, referiu-se a todo o lançamento tributário, mas fora desconsiderada na análise do recurso de ofício, o que acarretou também o cerceamento do direito de defesa.

Assim, proponho que os embargos sejam conhecidos e analisados.

Às fls. 555/558 (Processo nº 10980.720051/2008-84), consta despacho de admissibilidade dos embargos, com a seguinte análise:

Analisando a argumentação.

Ainda que não tenha encontrado, no âmbito do Recurso Voluntário de e-fls. 427 a 445, qualquer pedido de julgamento conjunto do presente feito e do Processo 10183.003758/2006-56, o que descaracteriza a existência de omissão no Acórdão embargado, entendo se estar diante de caso típico de conexão, gerado pelo desmembramento inicialmente realizado, cuja

motivação deixou de subsistir após o ingresso do Recurso Voluntário no âmbito do presente feito, possibilitado por posterior decisão judicial no sentido de reabertura de prazo para interposição do referido recurso (vide e-fl. 419).

Mais especificamente, presente o requisito para reunião de processos por conexão estabelecido no art. 6º, inciso I do Anexo II ao Regimento Interno deste CARF, aprovado pela Portaria MF no. 343, de 09 de junho de 2015 (exigência de crédito tributário baseada em fato idêntico). Reforça-se tal constatação, ainda, pela própria fundamentação do Acórdão embargado, que se baseia, de forma expressa, no julgamento realizado no âmbito do referido Processo 10183.003758/2006-56, a fim de negar o pedido relativo à alíquota aplicável deduzido no âmbito do presente, verbis (e-fl. 462):

" (...)

Por fim, não é possível acolher o pedido da recorrente em relação ao seu enquadramento na alíquota de 0,45%, tendo em vista o provimento ao recurso de ofício, que restabeleceu a glosa efetuada pela fiscalização.

(...)"

*Diante do exposto, ainda que opine pela rejeição dos presentes embargos (dada a inexistência de omissão no acórdão, visto que não deduzido o pedido de reunião de processos no âmbito do Recurso Voluntário do Contribuinte de e-fls. 427 a 445), entendo como necessário **o encaminhamento imediato do presente feito à 1ª. Turma Ordinária da 4ª. Câmara desta 2ª. Seção** (Turma responsável pela análise, ainda pendente, dos embargos ingressados contra o Acórdão 2.101-00.716, proferido no âmbito do Processo 10183.003758/2006-56, onde se deduziu o pedido de julgamento conjunto, às e-fls. 587 a 589 daqueles autos), **a fim de que se realize o julgamento conjunto dos embargos ingressados nos feitos conexos, de forma a se evitar que decisões finais conflitantes sejam proferidas e/ou ratificadas.***

É o relatório.

Voto

Conselheiro Francisco Ricardo Gouveia Coutinho - Relator

Os embargos de declaração dos processos de nºs 10183.003758/2006-56 e 10980.720051/2008-84, atendem aos requisitos de admissibilidade, portanto, devem ser conhecidos. Por tratarem de matéria conexa, a presente análise dos aclaratórios deve ser feita em conjunto.

Contextualização do Lançamento de Ofício

O lançamento do crédito tributário do imposto sobre a propriedade territorial rural controlado neste processo decorreu de procedimento de malha fiscal do exercício 2002, em que foram efetuadas alteração na área total do imóvel e glosas na área de utilização limitada e na área utilizada com exploração extrativa, conforme demonstrativos de fls. 3/29.

Impugnado o lançamento em apreço, restou consignado na decisão da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento de origem (fls. 514/542 - Processo 10183.003758/2006-56), o seguinte:

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE
TERRITORIAL RURAL - ITR*

Exercício: 2002

Área Total - Matrícula

A matrícula do imóvel é o documento oficial da propriedade. Alienações ou outras alterações quanto dimensão da Área surtem efeitos a partir da averbação da escritura pública de compra e venda, ou outros documentos oficiais, na matrícula. O contrato particular, por sua vez, faz efeito somente entre as partes contratantes.

Áreas com regime de manejo sustentado

O elenco das Áreas não tributáveis constante da legislação não contempla as florestas com exploração de manejo sustentado.

Exploração Extrativa

A glosa parcial da Área de exploração extrativa é possível ser revertida quando apresentada documentação comprobatória da regularização dessa atividade na propriedade.

Lançamento Procedente em Parte

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os integrantes da 1ª Turma de Julgamento desta delegacia, por unanimidade de votos, EM REJEITAR AS PRELIMINARES DE NULIDADE ARGUIDAS PELA INTERESSADA E, NO MÉRITO, CONSIDERAR PROCEDENTE EM PARTE O LANÇAMENTO DO ITR/002, mantendo parcialmente o crédito tributário

exigido, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado, o qual se submete a RECURSO DE OFICIO, perante o Terceiro Conselho de Contribuintes, em atenção ao disposto no art. 34, do Decreto nº 70.235/1972, com as alterações introduzidas pela Lei nº 9.532/1997 e Portaria MF nº 375/2001, art. 2º.

[...]

40. Com referência a área de Exploração Extrativa, diversamente do ocorrido com a área isenta no mencionado processo já julgado, a impugnante anexou alguns documentos possíveis de aceitação, o quais não haviam sido apresentados para a fiscalização, principalmente as cópias das matrículas e as certidões do cartório confirmando, especificamente, as averbações do Plano de Manejo, em dimensão total conforme foi declarada pela interessada, 21.540,0 hectares, cuja exploração efetiva está comprovada pelas autorizações e notas fiscais.

41. Com relação ao VTN, como já dito, o mesmo não foi arbitrado pela autoridade lançadora como alegado pela impugnante. Nem mesmo foi objeto de intimação para comprovação. Ele foi calculado pelo sistema a partir do Valor Total do Imóvel e das Benfeitorias, exatamente como consta da declaração, dados que fazem a diferença entre um e outros imóveis da região. O que houve foi a re-adequação da área tributada e, com isso, utilizando-se dos mesmos valores declarados, o VTN tributado aumentou.

42. Ainda assim, o VTN tributado em pauta será alterado favoravelmente à interessada, considerando a reversão da glosa da área de Exploração Extrativa, pois, aumentará a dimensão da área utilizada, o GU e, em consequência, a alíquota de cálculo diminuirá minorando, também, o valor do lançamento.

43. E assim, com a aceitação da totalidade da área de Exploração Extrativa, a mesma e a Área Utilizada passam de 3.555,0 hectares para 21.540,0 hectares como declarados, o Grau de Utilização de 7,1% para 43,0%, a Alíquota de 20,0% diminui para 12,0%, a qual, aplicando-se ao VTN tributado, apura um Imposto Devido que passa de R\$ 1.878.110,37 para R\$ 1.126.866,22, do qual subtraindo o valor calculado pela interessada, R\$ 22.250,65, a Diferença de imposto a pagar apurada (apurado — declarado) de R\$ 1.855.859,72 passa para R\$ 1.104.615,57. Com essa nova diferença encontrada, a multa, os juros de mora e o total do crédito tributário, até a data do lançamento, ficam da seguinte forma: (grifou-se)

Como se percebe na decisão de piso, a área utilizada com Exploração Extrativa foi restabelecida de 3.555,0 ha para 21,540,0 ha, nos termos informado na DITR/2002. Como consequência, foram alterados o grau de utilização e alíquota e o valor do Imposto devido.

Às fls. 571, consta despacho da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Cuiabá (MT) registrando que o sujeito passivo tomou ciência do Acórdão nº 04-12.015/2007 em 31/10/2007 e que não apresentou Recurso Voluntário, que o crédito tributário mantido (R\$ 1.104.615,57) está sendo controlado no processo nº 10980.720051/2008-84. A parte exonerada (R\$ 751.244,15), controlado neste processo, foi encaminhada ao Terceiro Conselho de Contribuintes para julgamento do recurso de ofício.

Na ação judicial nº 2008.70.00.013842-4 (Mandado de Segurança), em trâmite perante a 4ª Vara Federal de Curitiba, o sujeito passivo foi beneficiado com medida judicial que reabriu o prazo para apresentação de recurso voluntário, conforme dispositivo da sentença abaixo:

Ante o exposto, julgo procedente a presente ação mandamental para anular o lançamento tributário desde a notificação fiscal da decisão administrativa que analisou a impugnação do contribuinte, reabrindo-lhe o prazo para apresentação de recurso voluntário junto ao Conselho de Contribuintes nos autos no. 10183.003758/2006-56.

Consta às fls. 449 (Processo nº 10980.720051/2008-84) despacho da unidade da Secretaria da Receita Federal do Brasil de jurisdição, com o seguinte teor:

Este processo foi formalizado para receber parte do crédito controlado pelo processo 10183.003758/2006-56, cujo contribuinte não apresentou recurso voluntário ao conselho de contribuintes (R\$ 1.104.615,57), com finalidade de envio a PFN-MT para inscrição em DAU.

Através do Memorando PFN/PR/DIVIDA ATIVA/Nº 1.527/2008, a PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL NO PARANÁ, nos comunicou do deferimento do pedido de liminar nos autos de mandato de segurança nº 2008.70.00.013842-4/PR (4ª Vara Federal de Curitiba), onde se determinou que fosse reaberto ao contribuinte o prazo para apreciação de recurso voluntário.

Em 14/11/2008 o contribuinte, através da INTIMAÇÃO Nº 1069/2008-SECAT/DRFCUIABÁ/ MT, tomou ciência do acórdão 04-12.015 — 1ª Turma da DRJ/CGE.

Em 24/11/2008 apresentou, tempestivamente recurso voluntário.

Em Sessão do dia 19 de agosto de 2010, os membros da 1ªTO/1ªCâmara/2ª Seção por unanimidade de votos, resolvem dar provimento ao recurso de ofício, nos termos do voto do Relator, para reformar a decisão *a quo* para considerar, conforme ementa do Acórdão nº 2101-00.716 (fls. 801/803), que a exploração extrativa em área de reserva legal não deve ser considerada como área utilizada na DITR.

Também em Sessão do dia 19 de agosto de 2010, o Recurso Voluntário foi julgado no processo nº 10980.720051/2008-84, sendo o resultado pelo provimento parcial do recurso, nos termos do voto do relator. Dos fundamentos do voto, retiram-se as seguintes conclusões:

Examinado a matéria objeto deste recurso voluntário, entendo que a reserva legal informada pela autuada da DITR de 2002

deve ser plenamente restabelecida, pois a área de utilização limitada de 19.029,25 hectares, glosada pela fiscalização, corresponde à atividade extrativista indicada nas matrículas nos 6396, 6397 e 6399, realizada sob o regime de manejo sustentável em área de utilização limitada, que é isenta de tributação.

Os elementos de prova nos autos dão suporte ao pleito da recorrente para que se restabeleça a área total do imóvel informada na DITR do exercício de 2002.

Com efeito, consta dos autos sentença judicial de 2005, em ação de retificação de registro público de imóvel rural, alterando a área de 76.740,00ha para 71.877,7981ha (fls. 210/212). Tal redução também encontra suporte no Ofício do INCRA à fl. 217, datado de 28/07/2006. Da mesma forma, a redução da área vendida a terceiros (2.420,00 hectares), conforme Contrato Particular de Compromisso de Compra e Venda a pessoa, as fls. 213/216, datado de 20/09/1999, deve ser acatada, tendo em vista o disposto no § 2º do artigo 10 do Regulamento do ITR, aprovado pelo Decreto nº 4.382, de 2002, e no manual de perguntas e respostas de 2007, pergunta nº 60, a seguir transcrito. Cumpre ainda observar que o adquirente apresentou DITR da referida área (fls. 163/164):

A área total do Imóvel deve se referir a situação existente na data da efetiva entrega da declaração do ITR, independentemente de atualização no registro imobiliário.

Por fim, não é possível acolher o pedido da recorrente em relação ao seu enquadramento na alíquota de 0,45%, tendo em vista o provimento ao recurso de ofício, que restabeleceu a glosa efetuada pela fiscalização.

Em face ao posto, dou provimento parcial ao recurso.

Em resumo, tem-se o seguinte após julgamento dos recursos voluntários e de ofício:

DEMONSTRATIVO DE APURAÇÃO DE ITR/2002				
Distribuição da Área do Imóvel (ha)				
	Declarado DITR/2002	Apurado pela MALHA Fiscalização	Acórdão nº 04-12.015 -DRJ/CGE	Acórdãos nºs 2101-00717 (RV) e 2101-00716 (RO)/CARF
01. Área total	69.549,0	76.740,0	76.740,0	69.549,0
02. Área de Preservação Permanente	1.986,0	1.986,0	1.986,0	1.986,00
03. Área de Utilização Limitada	43.627,2	24.598,0	24.598,0	43.627,2
04. Área Tributável (01-02-03)	23.935,8	50.156,0	50.156,0	23.935,8
05. Área Ocupada com Benfeitorias	32,5	32,5	32,5	32,5
06. Área Aproveitável (04-05)	23.903,3	50.123,5	50.123,5	23.903,3
Distribuição da Área Utilizada (ha)				
07. Produtos Vegetais	0,0	0,0	0,0	0,0
08. Pastagens	0,0	0,0	0,0	0,0
09. Exploração Extrativa	21.540,0	3.555,0	21.540,0	3.555,0
10. Atividade Granjeira/Agrícola	0,0	0,0	0,0	0,0
11. Área Utilizada (07+08+09+10)	21.540,0	3.555,0	21.540,0	3.555,0
12. Grau de Utilização (11/06)*100	90,2%	7,1%	43,0%	14,87%

Cálculo do Valor da Terra Nua (R\$)				
13. Valor Total do Imóvel	15.169.628,00	15.169.628,00	15.169.628,00	15.169.628,00
14. Valor das Benfeitorias	800.000,00	800.000,00	800.000,00	800.000,00
15. Valor das Culturas Pastagens Florestas	0,00	0,00	0,00	0,00
16. Valor da Terra Nua (13-14-15)	14.369.628,00	14.369.628,00	14.369.628,00	14.369.628,00
Cálculo do Imposto				
17. Valor da Terra Nua Tributável (04/01)*16	4.944.588,99	9.390.551,89	9.390.551,89	4.944.588,99
18. Alíquota	0,45	20,00	12,00	20,0
19. Imposto devido (17*18)/100	22.250,65	1.878.110,37	1.126.866,22	988.917,80

Feitos essas breves considerações, passa-se agora análise da matéria ventiladas nos respectivos embargos.

Análise dos Embargos nos Processos nº 10183.003758/2006-56 e nº 10980.720051/2008-84

Informa a embargante que noticiou a concessão de medida judicial, que possibilitou a reabertura do prazo para apresentação de recurso voluntário, e que o desmembramento dos autos não mais se justificaria exatamente pelo exercício deste direito. Diz ainda dada a relevância jurídica desta questão, os julgamentos dos recursos das partes sejam unos. Entende que, neste caso, ocorreu omissão no acórdão recorrido.

Pois bem. Quanto a esse aspecto, verifico que não ocorreu omissão no julgamento dos recursos quanto a decisão de piso (Acórdão 04-12.015 1ª Turma da DRL/CGE), pelas seguintes razões:

1) a uma, os Recursos Voluntários e de Ofício foram julgados na mesma sessão, ocorrida no dia 19 de agosto de 2010, de acordo com o Acórdão nº 2101-00.717 (Recurso Voluntário) do Processo nº 10980.720051/2008-84 (fls. 456/462) e Acórdão nº 2101-00.716 (Recurso de Ofício) do Processo nº 10183.003758/2006-56 (fls. 801/803);

2) a duas, no julgamento do Recurso Voluntário foram abordados os aspectos levantados na sua peça recursal, inclusive nos seus fundamentos o julgador fez referência ao julgamento do Recurso de Ofício, neste termos:

Inicialmente, cumpre observar que o recurso de ofício, interposto pelo próprio órgão julgador de primeiro grau (Acórdão nº 04-12.015, de 25/05/2007), foi analisado no PAF if 10183.003758/2006-56, com as seguintes considerações:

[...]

Foi exatamente esta situação que ocorreu no caso em exame, pois a área de exploração extrativa, considerada na decisão a quo (fl. 261), situa-se em área de reserva legal, devidamente averbada no cartório imobiliário: Assim, para verificar a correção da declaração apresentada, a declarante foi intimada a comprovar a regularidade das áreas isentas e da de exploração extrativa, porém, como já visto, tais comprovantes foram parcialmente apresentados, pois, apesar de existência de averbação na matrícula do imóvel da Reserva Legal e do ADA, parte da Área de Utilização Limitada averbada trata-se de área com Plano de Manejo Sustentado, não isenta pela legislação. Além de haver sido informada como de Reserva Legal, a mesma área foi declarada como de exploração extrativa. (..)

Em face ao exposto, dou provimento ao recurso de ofício."

Portanto, observa-se que, apesar de formalmente os recursos estarem em decisões separadas, a análise abordou, de forma conjunta, todos os aspectos do r. acórdão recorrido e que, desta forma, não houve cerceamento de direito na análise dos presentes recursos.

Diz o embargante que outro fato a ensejar o cabimentos dos presentes, reside nas circunstâncias de que o provimento do recurso se deu porque: "*a área de exploração extrativa, considerada na decisão a quo (fls. 261) situa-se em área de reserva legal, devidamente averbada no cartório imobiliário*", conforme fls. 397/39". Prossegue argumentando que a DRJ de Campo Grande considerou que a impugnante anexou documentos passíveis de aceitação.

Entende ainda o embargante, após julgamentos dos recursos, que é indevida a cobrança do valor remanescente do ITR/2002, considerando-se que no caso deve-se aplicar a alíquota de 0,45%.

Neste ponto, esclarece-se que os embargos, nos termos do art. 65 do Regulamento do CARF, não se prestam a analisar inconformidade no *decisum*, a qual deve ser debatida em via própria. Na realidade, busca o embargante a modificação da decisão, com exame de elementos de prova, sendo que esse meio não encontra respaldo nas matérias objeto de embargos de declaração.

Portanto, sem razão a embargante.

Conclusão

Em vista do exposto, voto no sentido de rejeitar os embargos de declaração por inexistir omissão a ser sanada.

(assinado digitalmente)

Francisco Ricardo Gouveia Coutinho